

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS.**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 026/2020**

**ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ n° 80.896.194/0001-94, Inscrição Estadual: Isenta, com sede à Rua Professor Giampero Monacci, n° 14, Jardim Novo Horizonte, CEP: 87.010-090, na cidade de Maringá – Paraná, E-mail: [juridico@elotech.com.br](mailto:juridico@elotech.com.br), por seu representante infra assinado, vem, respeitosamente, observando os princípios de legalidade, isonomia e julgamento objetivo que regem a licitação e pela Lei Federal n° 8.666/93 c/c Lei 10.520/2002, interpor, tempestivamente, a presente:

**IMPUGNAÇÃO**

em face do Instrumento Editalício da supramencionada licitação.

**Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maringá/Paraná, 01 de setembro de 2020.



**ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**  
CNPJ n° 80.896.194/0001-94  
**ALBERTO LUIZ CAITANO**  
OAB/PR n.º 48.704



## I – PRÓLOGO:

De Acordo com José Roberto Dromi (1975:92) a licitação pode ser definida como “... o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”. (APUD DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 32ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 411)

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello explica que são princípios regentes da licitação: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, *competitividade* e possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.

Para honrar os princípios citados, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da presente Comissão de Licitação, consoante ao que rege o princípio de petição, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil.

O ilustre professor José Afonso da Silva nos ensina que **“o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”**.

Nesse sentido, também o ilustre mestre Marçal Justen Filho assevera que: “A Constituição Federal assegura de modo genérico, o direito de petição (art. 5, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) a o contraditório e ampla defesa (art. 5, LV).”

## II – SINOPSE FÁTICA:

O presente certame foi constituído com a finalidade de realizar licitação, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE PLATAFORMA EM FORMATO WEB CAPAZ DE REALIZAR O ACOMPANHAMENTO DOS CASOS DE COVID 19 E DE ÁREAS TERRITORIAIS MUNICIPAIS PROPÍCIAS A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, CAUSADOR DE ARBOVIROSES COMO A DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA.”**

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e, para tanto, apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que esta Digníssima Comissão Licitatória **publique novo edital ausente dos vícios abaixo suscitados.**

## III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

### a) DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 03/09/2020, sendo que o último dia para apresentação de impugnação é até o dia 01/09/2020, 02 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das propostas, conforme item 4.1 do Edital, como segue: **“4.1. Até às 16:00 (dezesesseis) horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma Presencial.”**, em consonância com o artigo 41, §2º da Lei n.º8.666/93.



**b) DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MICRO EMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatório para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), art. 48, inc. I da LC 123/06.

Entretanto, em análise ao edital de Pregão Presencial nº 026/2020, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE PLATAFORMA EM FORMATO WEB CAPAZ DE REALIZAR O ACOMPANHAMENTO DOS CASOS DE COVID 19 E DE ÁREAS TERRITORIAIS MUNICIPAIS PROPÍCIAS A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, CAUSADOR DE ARBOVIROSES COMO A DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA.”** Observamos que, o valor referente a prestação dos serviços é superior ao valor que garante a exclusividade de licitação para Micro e Pequena Empresa, vez que, conforme planilha do Termo de Referência do edital o valor global é de R\$ 216.600,00 (*Duzentos e dezesseis mil e seiscentos reais*).



### 3. QUANTITATIVO E VALOR

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE (MESES)	VALOR MÁXIMO UNITÁRIO R\$	VALOR MÁXIMO TOTAL R\$
1	72020074-2	PLATAFORMA EM FORMATO WEB CAPAZ DE REALIZAR O ACOMPANHAMENTO DOS CASOS DE COVID 19 E DE ÁREAS TERRITORIAIS MUNICIPAIS PROPÍCIAS A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, CAUSADOR DE ARBOVIROSES COMO A DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA.	SERV.	12	18.050,00	216.600,00

Assim, em total desacordo com a legislação pátria, o pregão presencial nº 026/2020 promovido pelo CONIMS, com valor de R\$ 216.600,00 (duzentos e dezesseis mil e seiscentos reais) foi aberto para participação exclusiva de empresas ME, EPP e/ou MEI sediada local ou regionalmente, conforme itens 5.4 e 5.5 do instrumento convocatório.

**5.4. Este processo licitatório destina-se à participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, qualificados como tais nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, com sede local ou regional.**

5.5. Entende-se por empresa com sede regional aquela abrangida pelos Municípios que compõem este Consórcio e com sede local aquela cuja sede se localize no Município de Pato Branco/PR.

O fato do edital em tela ser exclusivo a essas empresas e ainda limitando que estas sejam sediadas local ou regionalmente, fere vários princípios que regem as licitações, dentre eles podemos destacar o princípio da legalidade, segundo o qual, as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pela lei, não podendo o administrador fazer o que não está disposto em lei.

Nas relações em que participa o poder público, como em um processo licitatório, conforme afirma a ex procuradora estadual e ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65).

O brilhante doutrinador Hely Lopes Meirelles define o princípio da legalidade da seguinte maneira:

*“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.).

Assim, como amplamente explicado por ilustres doutrinadores, pode-se concluir que pelo Princípio da Legalidade, a Administração Pública deve fazer exclusivamente o que dispõe a Lei, não podendo agir contra ou na omissão dela.

Ora, nobre pregoeiro, por todo o aqui vastamente demonstrado, resta claro que, no caso em tela, o Princípio da Legalidade foi afrontado, pois, a legislação é clara ao dispor que o processo licitatório deverá ser exclusivo para participação de MEI, ME, EPP quando o valor for de **até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, o que, claramente, não é o caso aqui, pois, o valor especificado no edital é de R\$ 216.600,00 (Duzentos e dezesseis mil e seiscentos reais).

Manter a licitação em epígrafe exclusiva para participação de ME, EPP ou MEI além de ferir o Princípio Constitucional da Legalidade restringirá o caráter

competitivo do certame, em total afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, gerando prejuízos aos cofres públicos.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ora, nobre julgador, de todos os ângulos analisados a presente licitação encontra-se, no mínimo, irregular, devendo ser corrigido, a fim de que, seja restaurada a legalidade ao presente certame.

Importante destacarmos ainda que nossa empresa requereu via documento oficial (*via e-mail em 31/08/2020*), nos fosse encaminhado cópia integral do processo para entendermos o motivo de tal limitação, pois o edital não traz nenhuma justificativa para tal, conforme previsto no artigo 49, I da Lei 123/06.

Salientamos ainda que muito além da obrigatoriedade da vantagem que deve ser dada as ME, EPP, MEI, a Administração pública deve respeitar os ditames legais e não assumir riscos desvantajosos que tragam prejuízo para financeiro para si.

Neste diapasão temos o entendimento do artigo 49, III da Lei 123/06, que traz vedação expressa ao tratamento diferenciado quando este representar prejuízo ou não for vantajoso para a Administração, senão vejamos:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

***III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;***

O entendimento deste artigo fica claro nas inúmeras jurisprudências sobre o tema, as quais delimitam exatamente esta situação, em que a Administração nunca deve deixar de obter a proposta mais vantajosa para si, conforme podemos ver no recentíssimo julgado abaixo colacionado:



TJ-ES - Remessa Necessária 00005720220178080053 (TJ-ES)

Jurisprudência • Data de publicação: 18/07/2019

**LC 123 /06. TRATAMENTO DIFERENCIADO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESVANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DEPREENHIMENTO AO ERÁRIO Municipal. Exceção legalmente prevista. Ampla concorrência necessária. Remessa conhecida. Sentença mantida. I - A Lei Complementar nº 123 /2006 e o Decreto nº 8.538 /2015 regulamentam o tratamento diferenciado e simplificado conferido às **microempresas** e às empresas de pequeno porte, como medida ao desenvolvimento econômico do país, à eficiência de políticas públicas, à inovação tecnológica e ao interesse da sociedade como um todo, como resta claro, respectivamente, de seus artigos 47 e **art. 1º**. II - Elegeram a **Lei** como forma de tal fomento, a licitação com destinação exclusiva às **microempresas** e às empresas de pequeno porte de itens de contratação com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). III - Contudo, de forma expressa a **Lei** Complementar nº 123 /2006 e o Decreto nº 8.538 /2015 preveem hipótese de exceção ao dito tratamento diferenciado às MEs e EPPs, mormente nos casos em que inexistir vantagem ou causar prejuízo à Administração Pública. Nos termos do seu **art. 49**, III, o tratamento diferenciado e simplificado para as **microempresas** e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;. No mesmo sentido o Decreto nº 8.538 /15, diz que o tratamento diferenciado não será aplicado quando esta diferenciação não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.**

Notem que o edital é completamente omissivo quanto aos motivos ensejadores desta equivocada escolha, não podendo, portanto, se dar continuidade ao presente processo administrativo maculado com os vícios que culminarão em um único objeto, a falta de competitividade com consequente prejuízo à Administração Pública.

Pelo exposto, não vislumbramos outro meio senão proceder com cancelamento do edital de Pregão Presencial nº 026/2020, com sua regular republicação que não seja exclusivo para ME, EPP, MEI e com restrições quanto ao local da sede das licitantes, ou seja livre dos vícios, garantindo a competitividade e participação de todas as empresas interessadas, em conformidade com a lei, o que desde já se requer.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

Seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** (*a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas*), com a concessão de efeito suspensivo, do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas para ao final ser cancelada a presente licitação, em atendimento aos fundamentos acima expostos.

Posteriormente, requer-se sejam feitas todas as correções necessárias no edital, que foram amplamente especificadas na presente impugnação, e, para que este seja novamente publicado, respeitando-se os prazos legais com fixação de nova data para abertura do certame.

Além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, a retificação promoverá justiça e legalidade ao procedimento licitatório, para que, apenas após retificados todos os itens necessários, seja dado prosseguimento ao feito, garantindo ampla competitividade e economicidade à Administração Pública.

Caso entenda pelo indeferimento da presente impugnação, levaremos o presente edital ao conhecimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO** (art. 100 e seguintes da Lei 8.666/93) e/ou do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** (art. 113, §1º da Lei de Licitações),

se for o caso, para correção das irregularidades aqui apontadas e a tomada das providências legais.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Maringá/Paraná, 01 de setembro de 2020.



**ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**  
**CNPJ nº 80.896.194/0001-94**  
**ALBERTO LUIZ CAITANO**  
**OAB/PR nº 48.704**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

